



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

Ofício nº 078/2023-GAB

Campo do Tenente, (PR), 28 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor:

ROBERTO CARLOS MAURER

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

CAMPO DO TENENTE – PR

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
14:10	28	03	2023	1722

Senhor Presidente:

Cedmaur

SECRETÁRIA

Com o presente requeremos a substituição do Projeto de Lei 004/2022 que "DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ATRAVÉS DE EXECUÇÃO FISCAL, PERMITE O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, PERMITE A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS DE COBRANÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tendo em vista a supressão do parágrafo 5, do art. 2 e correção do parágrafo 4, do art. 2

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Weverton Willian Vizentin
WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

MENSAGEM Nº 004/2023

PROJETO DE LEI Nº 004/2023

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:


Submetemos à apreciação desta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 004/2023, que **“DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ATRAVÉS DE EXECUÇÃO FISCAL, PERMITE O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, PERMITE A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS DE COBRANÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente Projeto de Lei tem com o objetivo regulamentar o valor de alçada para os processos de execução fiscal, bem como autorizar o reconhecimento de ofício de débitos prescritos, além de estabelecer mecanismos de cobranças extrajudiciais, por meio de concessões mútuas, visando à efetividade e à agilidade da cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à terminação de litígios judiciais.

O estabelecimento do valor de alçada para os processos de execução fiscal é uma medida de recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. De mesma forma, o gerenciamento da dívida ativa do município é uma política pública que visa auferir máxima efetividade ao recolhimento dos tributos, reduzindo o número de inadimplentes, para que estes recursos sejam utilizados para o desenvolvimento do município. Assim, tem-se que o presente projeto de Lei é de suma importância para regulamentação da matéria no município.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição dos Nobres Edis integrantes desta Casa, onde pede e espera aprovação do presente projeto, renovando nosso protesto de estima e consideração.

Campo do Tenente, 28 de março de 2023.


Weverton Willian Vizentin
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

PROJETO DE LEI Nº 004/2023

DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ATRAVÉS DE EXECUÇÃO FISCAL, PERMITE O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, PERMITE A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS DE COBRANÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeitos da presente Lei, considera-se como débito de valor inexpressivo ou de cobrança judicial antieconômica, as ações de Execução Fiscal de montante igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo.

Parágrafo Único. O estabelecido no *caput* deste artigo será estendido, nos mesmos termos, às unidades da Administração Municipal Indireta, incluindo-se as Autarquias e Fundações.

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município não ajuizará ação de Execução Fiscal, cujo débito consolidado na data de ajuizamento seja igual ou inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§1º Entende-se por valor consolidado a soma do crédito originário, corrigido com base nos índices de correção monetária adotados pela Administração Municipal para correção do crédito tributário, acrescido dos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração da dívida.

§2º Os limites estabelecidos no *caput* não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de auto de infração e/ou multa.





PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

§3º Os débitos não ajuizados ou objeto de pedido de arquivamento na esfera judicial serão objeto de cobrança por meios alternativos à judicialização pelo Poder Executivo.

§4º Para a cobrança administrativa referida no parágrafo anterior, sem prejuízo de outras formas, o Município poderá criar Câmara de Transação ou Central de Atendimento, sob gerência da Procuradoria Geral do Município, com a competência exclusiva para propor a transação e analisar a proposta apresentada pelo sujeito passivo, visando, através de concessões mútuas, à efetividade e à agilidade da cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos tributários e não tributários, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, Lei nº 13.140/2015, Lei nº 13.105/2015, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional, e art. 295, do Código Tributário Municipal.

Art. 3º O disposto no art. 2º não se aplica na hipótese de existência de vários débitos relativos ao mesmo devedor, cujas dívidas unitárias sejam inferiores a 1 (um) salário mínimo, mas com valor total superior ao referido limite estabelecido, hipótese em que haverá reunião de débitos para ajuizamento único de processo judicial executório contra o devedor.

Art. 4º Fica autorizada a Procuradoria Geral do Município a requerer o arquivamento sem baixa na distribuição, das Execuções Fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor da causa seja igual ou inferior ao previsto no art. 2º desta lei, desde que não ocorrida a citação pessoal do executado, ou ausente nos autos garantia útil à satisfação do crédito, penda Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, Ação Anulatória, Mandado de Segurança ou qualquer outra modalidade que tenha por objeto a discussão do débito do devedor ou de terceiros.

Art. 5º Fica o Município de Campo do Tenente autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, bem como de título executivo extrajudicial do Município, independentemente do valor,



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

devidamente inscrito em dívida ativa, incluídos aqueles oriundos dos órgãos da Administração Pública Direta, das Fundações e das Autarquias.

Art. 6º Fica a Procuradoria Geral do Município dispensada de interpor Recurso das sentenças proferidas em ações de Execução Fiscal cujo valor da causa seja inferior a 3 (três) salários mínimos vigentes.

Art. 7º Fica dispensado da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento de Execução Fiscal, os créditos da Fazenda Municipal, considerados de valor ínfimo.

Parágrafo Único. Considera-se ínfimo, para efeitos do caput deste artigo, o débito cujo valor por exercício financeiro seja igual ou menor a 1 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 8º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a reconhecer, de ofício, a prescrição dos créditos tributários e não tributários.

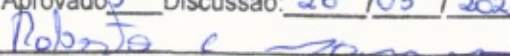
Parágrafo Único: Constatada a prescrição do crédito, a Procuradoria Geral do Município deverá comunicar o setor tributário para que proceda ao cancelamento da respectiva inscrição nos registros de dívida ativa.

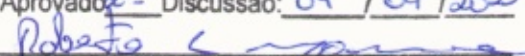
Art. 9º. A Procuradoria Geral do Município poderá expedir regulamentação própria relativa ao cumprimento do §3º e §4º, do Art. 2º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Campo do Tenente, 28 de março de 2023.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

Aprovado: 12 Discussão: 28 / 03 / 2023

PRESIDENTE

Aprovado: 20 Discussão: 04 / 04 / 2023

PRESIDENTE



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 004/2023

Autoria: Poder Executivo

Súmula: DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ATRAVÉS DE EXECUÇÃO FISCAL, PERITE O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, PERMITE A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS DE COBRANÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
08:15	20	03	2023	1413

Adriana
SECRETÁRIA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei n. 004/2023, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo fixar o valor mínimo de 01 (um) salário mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais; prever a possibilidade da criação de Câmara de Transação ou Central de Atendimento, a fim de propor transações, composição de conflitos e terminação de litígios judiciais; dispor sobre valor considerado ínfimo; dispor sobre a autorização de inscrição do devedor em órgãos que prestem serviços de proteção ao crédito; entre outras disposições.

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo contábil ou de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1 Da Competência





O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, estabelece o artigo 12, inciso III da Lei Orgânica Municipal e artigo 30, inciso III da Constituição Federal, que compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Portanto, o Projeto de Lei 004/2023, com origem no Poder Executivo, está adequado formalmente.

2.2 Da Fundamentação

2.2.1 Do valor mínimo para a Execução Fiscal

O Projeto de Lei n. 004/2023 almeja autorizar o Poder Executivo a não ajuizar execuções fiscais cujo o valor seja inferior a 01 (um) salário mínimo.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe que quando há onerosidade superior ao valor cobrado e/ou cobrança de valor irrisório, caracterizar-se-ia a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, culminando, inclusive, na extinção do processo:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO SATISFEITA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. 1. Não se justifica o prosseguimento do feito para a persecução de obrigação satisfeita, em atendimento aos princípios da economia e da eficiência, tampouco de pretendida obrigação de valor irrisório. Com efeito, a continuidade da presente ação contribuiria para o congestionamento do funcionamento do Judiciário, e o valor remanescente a ser executado não superaria o custo despendido com os trâmites necessários à execução da medida, o que implica em ausência de interesse em agir. 2. Sentença de extinção da execução fiscal mantida. (TRF4, AC 5007394-19.2014.4.04.7118, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 09/08/2017)

EXECUÇÃO FISCAL. SALDO REMANESCENTE DO DÉBITO DE VALOR IRRISÓRIO APÓS BLOQUEIOS ELETRÔNICOS DE VALORES CONVERTIDOS EM RENDA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Merece ser extinta a execução quando seu prosseguimento representa mais onerosidade à Autarquia do que o benefício a ser alcançado, tendo em vista que, após bloqueios eletrônicos de valores que foram convertidos em renda, o saldo remanescente da dívida em seu favor é de apenas R\$ 18,32 (dezoito reais e trinta e dois centavos). 2. Caracterizada, portanto, a falta de interesse de agir, impondo-se a extinção da execução fiscal. 3. Mantida a sentença. (TRF4, AC 5002299-76.2012.4.04.7215, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 30/05/2014)





EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. Resta caracterizada a ausência de interesse processual de agir quando a execução fiscal visa a cobrar valor ínfimo. Sentença de extinção do feito confirmada. (TRF4, AC 5005084-22.2018.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 15/12/2020).

Ademais, entende TCE/PR, conforme Acórdão n. 1827/07, que é possível deixar de ajuizar a execução fiscal de débitos inferiores aos valores dos custos de cobrança:

Execução de Créditos Tributários abaixo de determinado valor. Possibilidade de arquivamento, sem baixa. Não caracterização de renúncia de receita, nos termos do art. 14, § 3º, II da LRF. Créditos prescritos. Possibilidade de baixa de ofício e de reconhecimento da prescrição intercorrente. É possível não ajuizar execução fiscal de débitos inferiores aos valores dos custos de cobrança. Conforme instrução da unidade técnica, a resposta é afirmativa, desde que haja Lei Municipal, ou mesmo Decreto do Chefe do Poder Executivo, fixando o valor mínimo para propositura das execuções fiscais, levando-se em conta o custo de cobrança. Não é possível a extinção do débito cujo valor seja inferior ao previsto em lei municipal para ajuizamento. O fato de o valor do débito ser inferior ao limite mínimo para a cobrança judicial impede, apenas, a propositura da execução fiscal, mas não, sua inscrição em dívida ativa, com o consequente impedimento para concessão de certidão negativa de débitos, e, quando atingido esse limite ou somado a outros valores tributários devidos pelo mesmo contribuinte, deve haver o ajuizamento da execução.

Ainda, destaca-se que o artigo 14, §3º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal que não ocorre a renúncia de receita o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Portanto, ante a fundamentação supra, entende-se que a fixação de valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal é legal e atende aos princípios da economicidade e eficiência.

2.2.1.1 Do valor ínfimo

Dispõe o artigo 7º, parágrafo único do PL 004/2023 que ficam dispensados da inscrição da dívida ativa débitos cujo o valor seja igual ou menor a 1 (um) UFM.

Além da fundamentação acima exarada, acresce-se que a conduta de não inscrição em dívida ativa de valor ínfimo também é adotada pela União, conforme Portaria n. 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda:

Portaria 75/2012 Ministério da Fazenda
Art. 1º Determinar:



16



- I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e
- II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Portanto, não se vislumbra ilegalidades no artigo mencionado.

2.2.2 Da Câmara de Transação

O artigo 2º, §4º do PL 004/2023 almeja a criação de Câmara de Transação ou de Central de Atendimento destinado, entre outros, a transacionar e a compor conflitos.

A referida previsão encontra respaldo no artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil. Este, influenciado pelo neoconstitucionalismo, prevê que o Estado, sempre que possível, promoverá a solução consensual dos conflitos.

Ainda, há respaldo legal no disposto no artigo 156, inciso III e 171 do Código Tributário Nacional e artigos 286, III e 295 do Código Tributário Municipal, sendo que este último prevê:

Código Tributário Municipal

Art. 286. Extingue o crédito tributário:

(...) III - a transação;

Art. 295 A lei poderá facultar, nas condições que estabeleça, à Fazenda Pública Municipal e ao sujeito passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em se por fim a litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Portanto, ante ao disposto, não há óbices legais na criação de Câmara de Transação ou de Central de Atendimento, nos termos do artigo 2º, §4º do PL 004/2023.

2.2.3 Da inscrição em cadastro de inadimplentes

Dispõe o artigo 2º, §5º do Projeto de Lei 004/2023 que:

§5º Após as tentativas de conciliação pela Câmara de Transação ou Central de Atendimento, fica o Município de Campo do Tenente autorizado a adotar as medidas necessárias para o registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, assim como de título extrajudicial inscrito em dívida ativa **em órgãos que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.**

16





O Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, nos termos do Tema 1026-STJ:

O art. 782, §3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, **devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes**, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA. (Destaquei).

Em que pese a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça tratar-se de possibilidade de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes por meio de decisão judicial, o referido tribunal também decidiu, em 2010, que é viável a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito independentemente da cobrança do débito por execução fiscal:

MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE.

1. **É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal.**

2. Hipótese em que a impetrante não questiona o débito em si, mas apenas sua inclusão no Serasa.

3. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 31.859/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 01/07/2010)

Para o Ministro Relator Herban Benjamin, o Código Tributário Nacional, em seu art. 198, §3º, inc. II, prevê, expressamente, a permissão de divulgação das informações acerca dos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública. Assim, para o ministro, em que pese ter a dívida natureza tributária, é lícita a inclusão do nome do devedor no rol de inadimplentes, caso seja caracterizada a existência do débito.

Portanto, é perfeitamente possível o cadastro em órgãos de proteção ao crédito a partir de dados públicos (dívida ativa), posto ser pública e notória a existência do débito fiscal, ante ao princípio da publicidade.

Apesar da decisão ser proferida em 2010, o entendimento continua sendo aplicado pela jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES (SERASAJUD).



POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 782, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMATIVA PROCESSUAL QUE DEVE SER APLICADA SUBSIDIARIAMENTE ÀS DEMANDAS DE EXECUÇÃO FISCAL. DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 1º, DA LEI N. 6.830/1980. ADEMAIS, DIVERSAS TENTATIVAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DO EXECUTADO QUE RESTARAM INEXITOSAS. SISTEMA REGULAMENTADO PELO PROVIMENTO 15/2015 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **"É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2010)."** (AgRg no AREsp 800.895/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4009868-61.2018.8.24.0000, de Capinzal, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-03-2019).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **DÍVIDA FISCAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. SERASA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.** 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. 4. **"É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal"** (RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2010). 5. O teor da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. 6. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 800.895/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016 - grifei)

Portanto, não há óbice na possibilidade de inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes.

2.2.4 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

18





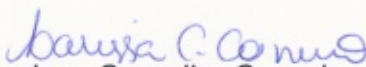
Conforme já explanado no tópico 2.2.1, o caso em tela enquadra-se na hipótese prevista no artigo 14, §3º, inciso II da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000. Portanto, não há que se falar na ocorrência de renúncia de receitas.

Ademais, a possibilidade de cobrança extrajudicial, bem como a possibilidade de criação de Câmara de Transação demonstram que não haverá renúncia de receita, vez que o débito continuará a ser cobrado por forma diversa que a execução fiscal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa para firmar a legalidade do Projeto Lei n. 004/2023, podendo ser levado à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 17 de março de 2023.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103



**PARECER 009/2023 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS**

Ao Projeto de Lei nº 004/2023 – Autoria Poder Executivo

SÚMULA: Dispõe sobre o valor mínimo para a cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal através de execução fiscal, permite o reconhecimento de ofício da prescrição dos créditos tributários, permite a adoção de medidas extrajudiciais de cobranças e dá outras providências.

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 004/2023 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 27 de março de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Presidente: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange Maria de Lima Fávaro

Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino

Secretário: Vicente Resner Neto Vicente Resner Neto

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS

Presidente: Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

Relator: Lucie Christine Cavalheiro (PROS) Lucie Christine Cavalheiro

Secretário: Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin (UNIÃO) Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin

